EXTRANUMERÁRIO — TAREFEIRO — ABONO PROVISÓRIO — Interpretação da Lei n.º 3.531, de 1959.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.628-59

PARECER

O Departamento de Administração (D.A.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (M.T.I.C.) formula consulta sôbre a aplicação da Lei n.º 3.531, de 19-1-1959, relativamente a extranumerário-tarefeiro amparado pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equiparou pessoal da União e das autarquias federais à categoria de extranumerário-mensalista.

2. O Decreto n.º 45.360, de 28-1-59, ao dispor sôbre a aplicação dêsse último diploma legal, fixou o seguinte critério:

"Art. 8.º .....

Parágrafo único. A criação de função de extranumerário-mensalista, para a transformação dos contratados e tarefeiros equiparados, obedecerá as seguintes normas:

a) .....

b) .....

c) considerará como salário mensal de tarefeiro a média aritmética do salário recebido nos três meses imediatamente anteriores à data em que fizer jus à equiparação do funcionário".

3. Por sua vez, o Decreto n.º 45.359, de 28-1-59, ao regulamentar a lei que concedeu o abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios, estabeleceu:

"Art. 4.º O abono provisório extensivo aos atuais extranumerários-tarefeiros, admitidos antes da vigência da Lei n.º 3.531, de 1959, será calculado sôbre o valor unitário da tarefa, não podendo exceder a 30% da média aritmética do salário percebido nos meses de outubro a dezembro de 1958, não se considerando decréscimos por motivo de faltas ou licença".

4. Em face da diversidade dos critérios fixados pelas duas leis citadas, o D.A. do M.T.I.C. indaga sôbre a base de incidência da taxa de 30% de que trata a Lei n.º 3.531, de 1959.

5. Tem dúvida o referido Órgão se:

"1) deve a taxa de 30% ser calculada sôbre o montante percebido no mês de dezembro de 1958, como contraprestação de tarefas, por ser êsse o mês imediatamente anterior àquele em que foi sancionada e publicada a Lei n.º 3.531;

2) deve ser considerada a média aritmética dos montantes percebidos, a título de contraprestação de tarefas, nos três meses anteriores, isto é, outubro, novembro e dezembro, tendo em vista que o enquadramento dêsse pessoal em série funcional terá como referência essa média;

3) deve ser considerada a média aritmética dos montantes percebidos a título de contraprestação de tarefas, nos

meses de setembro, outubro e novembro de 1958, tendo em vista que a Lei n.º 3.483, foi publicada no mês de dezembro seguinte;

4) ou deve ser considerado o montante percebido no mês de novembro de 1958, a título de contraprestação de tarefas, por ser o mês anterior àquele em que foi publicada a Lei n.º 3.483".

6. Examinando o assunto, verifica esta Divisão que tanto a hipótese apresentada no item 1, como a formulada no n.º 4, acima transcritos, não encontram amparo em qualquer dos diplomas legais em referência.

7. Quanto à segunda sugestão, carece de lógica, relativamente aos tarefeiros já beneficiados pela Lei n.º 2.284 e amparados pela de n.º 3.483, à data da vigência da Lei n.º 3.531, de 1959. Sendo a recente lei de equiparação anterior à do abono provisório, ao entrar em vigor esta última, aquêles servidores já se encontravam na nova situação, isto é, já tinham assegurado o direito de integrar a categoria de extranumerário-mensalista.

8. Por conseguinte, pela ordem natural, deverá ser efetuado primeiramente o cálculo do salário mensal do tarefeiro de acôrdo com o art. 8.º do Decreto n.º 45.360, de 1959, que, no parágrafo único, alínea *c*, prescreve seja como tal considerada a média aritmética do salário percebido nos três meses imediatamente anteriores à data da equiparação ao mensalista. Sôbre o resultado dessa operação, que servirá de base para o enquadramento na referência correspondente, a realizar-se dentro em breve, dever-se-á determinar o abono provisório, o que, evidentemente, não apresentará maior dificuldade, pois demandará apenas a fixação dos 30% da quantia anteriormente calculada.

9. Assim sendo, adotou esta Divisão, por parecer a mais acertada, a terceira solução apresentada, a qual servirá para os casos em que os interessados, à data da vigência da lei do abono provisório, já estavam aquiparados aos funcionários efetivos como mensalistas.

10. Com relação aos tarefeiros que, àquela época, ainda não se haviam beneficiado das vantagens da Lei n.º 2.284, nem tampouco da Lei n.º 3.483, o abono deverá ser calculado nos têrmos do art. 4.º do Decreto n.º 45.359, isto é, "sôbre o valor unitário da tarefa, não podendo exceder a 30% da média aritmética do salário percebido nos meses de outubro a dezembro de 1958, não se considerando decréscimos por motivos de falta ou licença".

11. Posteriormente, então, ao satisfazerem tais servidores as condições necessárias à equiparação ao funcionário efetivo, deverá ser efetuado o enquadramento na respectiva referência de acôrdo com o art. 8.º, parágrafo único, alínea *c*, do Decreto n.º 45.360, de 1959, considerado, portanto, como salário mensal de tarefeiro a média aritmética do salário percebido nos três meses imediatamente anteriores à data em que fizerem jus à aludida equiparação.

12. Como se vê, no cálculo do abono provisório dos tarefeiros deverá ser observada, em primeiro lugar, a sua situação de amparados ou não, a fim de se aplicar, respectivamente o critério preconizado no item 8 ou no item 10 dêste parecer.

13. Com êstes esclarecimentos, poderá ser restituído o processo ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D.P., em 7 de março de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor. — De acôrdo. — Em 12-3-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.